



PROCESSO N° : 16.577-8/2012 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PARANAÍTA
INTERESSADO : VALDECI DOS SANTOS FEITOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Aposentadoria voluntária. Fundo Municipal de Previdência de Paranaíta. Parecer pelo registro da Portaria nº 013/2014, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

PARECER N° 4029/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do ato de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedido ao **Sr. Valdeci dos Santos Feitosa**, RG nº 1248548 SSP/PR e CPF nº 158.327.919-91, servidora lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Vigia, Nível IV, Classe A.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de relatório técnico, sugeriu a notificação da Sra. Aguina Machado de Moraes – Diretora Executiva do PREVPAR, para apresentar esclarecimentos e tomar as seguintes providências acerca dos achados constantes no relatório técnico, sob pena de ser denegado o registro:

- a) *Retificar a Portaria nº 047/2012 e publicar;*
- b) *Encaminhar as leis salariais aplicadas no cálculo dos proventos.*

3. Através da Notificação nº 1994/2013, a gestora foi notificada,



encaminhando, em seguida, resposta e documentos.

4. Após nova análise dos autos, a Secex de Atos de Pessoal, sugeriu a nova notificação do gestor, pois verificou a manutenção das irregularidades outrora constatadas.

5. Notificada pelo Ofício n.^º 0308/2014/GAB-JCN, a gestora encaminhou novamente os documentos e defesa.

6. Ato seguinte, a Secex sugeriu, novamente, a notificação da gestora para encaminhar comprovante de publicação de Portaria nº 013/2014.

7. Posteriormente, através do Ofício n.^º 0508/2014/GAB-JCN, a gestora foi, mais uma vez, notificada e encaminhou o documento solicitado.

8. Por fim, a SECEX de Atos de Pessoal sanou as impropriedades outrora apontadas, posicionando-se pelo registro da Portaria nº 013/2014, bem como a planilha de proventos.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

11. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

12. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

13. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

14. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

15. Com base na Planilha de Proventos e conforme incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005 e parágrafo único do art. 140 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o valor do provento a receber é de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, correspondente a totalidade da remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 50 de 01/10/1998 e suas alterações.

16. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em



análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

III – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **Registro da Portaria nº 013/2014**, publicada em 24/04/2014, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de outubro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.